

OS POVOS INDÍGENAS E OS DIFÍCEIS CAMINHOS DO DIÁLOGO INTERCULTURAL

Carlos Frederico Mares de Souza Filho*

Rosely Aparecida Stefanos Pacheco*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo discutir dentro dos novos paradigmas do direito a temática das demandas indígenas e o lugar que ocupam no “campo” do direito, bem como verificar em que medida o discurso jurídico e a atuação do sistema jurídico vigente podem ser instrumentos para a afirmação ou negação desses direitos, demonstrando que os indígenas nas suas lutas jurídico-políticas pela defesa de seus direitos, defendem antes de tudo sua identidade. Por esta razão questionam e põem em crise o direito positivo da modernidade. Dessa forma, propõe-se a submissão das “práticas jurídicas” a um exercício de reflexão crítica, no sentido da sociologia reflexiva, colocando em “suspensão” as noções e os princípios que são tomados indistintamente como “naturais”, no sentido de “afastarmos” qualquer possibilidade que possa servir como restrição de direitos. Além do que, o reconhecimento de uma cultura, no caso a cultura indígena, determinou a obrigatoriedade, estabelecida tanto para o Estado quanto para a sociedade, de enxergar o índio como cidadão, respeitando sua diversidade.

PALAVRAS CHAVE

POVOS INDÍGENAS; DIREITO; PLURALIDADE.

ABSTRACT

This article has for objective to inside argue of the new paradigms of the right the thematic one of the indians demands and the place that they occupy in the "field" of the right, as well as verifying where measured the legal speech and the performance of the effective legal system can be instruments for the affirmation or negation of these rights,

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, professor titular do Programa de Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado de povos indígenas, desde 1980.

* Mestre em História pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, professora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

demonstrating that the indians in their fights legal-politics for the defense of their rights, defend before everything their identity. For this reason they question and they put in crisis the positive law of modernity.

Of this form, it is considered submission of the "practical legal ones" to an exercise of critical reflection, in the direction of reflex sociology, placing in "suspended" the slight knowledge and the principles that are taken as "natural indistinctly", in the direction "to move away" any possibility that can serve as restriction of rights. Beyond the one that, the recognition of a culture, in the case the indian culture, in such a way determined the obligatoriness, established for the State how much for the society, of see the indian as citizen, respecting its diversity.

KEYWORDS

INDIAN PEOPLES; RIGHT; PLURALITY.

INTRODUÇÃO

Nunca dê um nome a um rio:
sempre é outro rio a passar
(Mário Quintana)

Diferentes grupos humanos habitam o território nacional, originando variadas configurações socioculturais. Inseridos neste contexto estão os povos indígenas que desde há muito tempo têm vivenciado inúmeros conflitos, onde se observa de maneira geral que a violência e a intolerância têm imperado. Diante deste quadro, as respostas destes povos têm sido a constante busca pelo respeito e a necessidade de negociação da convivência com a diferença.

Há séculos os indígenas brasileiros têm sido expropriados de seus direitos, de suas terras, por pessoas que de uma forma ou de outra tentam apossar-se de suas riquezas. Essa violência continua contemporaneamente com o envolvimento de vários interesses concorrentes. Entre eles podemos citar empresas e garimpeiros que desejam explorar os recursos naturais da terra, proprietários rurais que, ilegalmente ou de boa-fé adquiriram títulos de terras indígenas, empresas madeireiras, enfim vários grupos que têm

interesses escusos e fortes influências econômica e política sobre os interesses indígenas.

A Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo - instituída pelos governos dos países signatários no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) – apresenta resultados alarmantes. Nos últimos dez anos, os povos indígenas foram vítimas de 287 assassinatos (média de 26 por ano) e sofreram com 407 suicídios (média de 37 por ano), acompanhados por uma deplorável escalada da discriminação étnico-racial¹.

O Estado de Mato Grosso do Sul² já há algum tempo, vem sendo palco de graves conflitos fundiários envolvendo a sociedade indígena e a não indígena. Na realidade a concentração da violência no Mato Grosso do Sul não encontra paralelos no País. Os números relacionados aos conflitos ligados a direitos territoriais servem de referência. Dos 26 casos relatados em 2003, contabilizou-se que, 23 ocorreram em Mato Grosso do Sul, bem como 28 dos 41 contabilizados em 2004 e 17 dos 32 casos do levantamento referente ao ano de 2005.

O Estado apresenta um número significativo em outras categorias de violência: número de assassinatos, tentativas de assassinatos, suicídios, além de inúmeros problemas de desnutrição e de índices elevados de violência sexual. Em se tratando dos povos indígenas, e, para entendermos a situação atual em que vivem no Estado de Mato Grosso do Sul, é preciso levar em consideração como foi o processo de aldeamento neste Estado.

A dramática situação dos indígenas de Mato Grosso do Sul caracteriza-se por terras demarcadas ainda no início do século XX e que estão hoje superpovoadas. A expropriação destas terras ocorreu de forma gradual no decorrer do século XX. Importante esclarecer que, estas terras foram demarcadas com o intuito claro de liberar terras para a “frente de expansão”.

O processo de asfixia para os indígenas, agravou-se na década de 1970, com a implantação das grandes fazendas e com o processo de avanço dos núcleos urbanos que passou a pressionar e aldear a população indígena dentro de áreas minúsculas. Com essa

¹ Relatório A Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil, divulgado em 30/04/2006, pelo Conselho Indigenista Missionário.

² O Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil, possui uma das mais significativas populações indígenas do país, cerca de 57 mil pessoas, divididas em diversas etnias.: Guarani Kaiowá, Nandeva, Terena, Kadiwéu, Ofaié Xavante, Atikun, Guató, Kinikinau entre outras.

tentativa de aldeamento compulsório, a tensão dentro das áreas indígenas foi se agravando.

Na realidade os direitos indígenas, embora amparados por legislações que vem desde os tempos coloniais, jamais foram aplicados de fato. No desenvolvimento do processo de ocupação e colonização do Brasil, as sociedades indígenas foram desconsideradas. Os indígenas foram desalojados de suas terras primeiramente aos olhos do SPI (Serviço de Proteção ao Índio) e posteriormente da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), e estabelecidos em reservas, aleatoriamente, causando vários problemas que até hoje estão refletidos em seu cotidiano.

No processo de expansão do Estado-Nação brasileiro, tal qual foi concebido, não se admitia a existência de grupos sociais com identidades e culturas próprias. Nada de específico poderia haver. Todos deveriam, mesmo que forçosamente assimilar e viver segundo uma só identidade genérica, integrados à *comunhão* nacional, como se toda a diferença étnica e cultural deixasse de existir e se transformasse numa única cultura homogeneizada. Diante deste contexto no qual foram inseridos os povos indígenas, ocorreram violações das mais diversas, uma vez que, o quadro das relações interétnicas no Brasil é muito complexo.

A REPRESENTAÇÃO DA IMAGEM DO ÍNDIO

A presença e atuação indígena, cada vez mais visível e marcante tanto nos cenários políticos nacionais quanto internacionais, demonstram que estes povos e suas ações estão inseridos em nosso cotidiano, e que estas ações causam impactos nas estruturas sociais da sociedade nacional.

Importante observar que, dada a visibilidade política que as populações indígenas vêm conquistando, novas reflexões devem ser feitas, estas passam cada vez mais pela necessidade de se reconsiderar a maneira de pensar a visão que a sociedade não-indígena tem das sociedades indígenas. Os pressupostos para se pensar a questão indígena, vão além das oposições entre vencedores ou vencidos, dominantes e dominados, que acabam deixando para as sociedades indígenas apenas dois papéis, os de vítimas de aniquilação ou de mártires da conservação da cultura (STEFANES PACHECO, 2006).

No Brasil, o desconhecimento ou desprezo pelo papel da diversidade cultural no estímulo e enriquecimento das dinâmicas sociais e, principalmente a recusa etnocêntrica

da contemporaneidade de sociedades de orientação cultural diversa, tem sedimentado uma visão quase sempre negativa das sociedades indígenas. Existe uma postura ideológica predominante, de que os índios não contam para o nosso futuro, uma vez que muitos os consideram como uma excrescência arcaica, marcados por uma perspectiva de fatalidade de extinção dessas sociedades.

Dessa forma, percebemos que, as sociedades indígenas tem sido campo fértil para as mais diversas projeções e idealizações ao longo da história, quase sempre balizadas em visões estereotipadas. Entre elas, podemos citar a imagem do índio como metáfora de liberdade natural, ou seja, o índio em completa harmonia com a natureza, ser exótico intocável, ou a imagem do índio como entrave ao progresso, ligada a um pseudo “atraso” a ser superado.

Contribuindo com este pensamento arraigado na sociedade brasileira, é preciso considerar que, tínhamos até recentemente uma legislação inspirada em conceitos fortemente assimilacionistas, embasando políticas indigenistas de cunho integracionista, que perduraram até o advento da Constituição Federal de 1988.

A Constituição brasileira de 1988 inaugurou uma nova fase no relacionamento das sociedades indígenas com o Estado e a sociedade brasileira, pois a partir desta Carta passou-se a assegurar o direito à diferença cultural, reconhecendo suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições. Toda legislação anterior a ela, ainda que marcada por diretrizes protetoras, apostava na gradual assimilação e integração dos povos indígenas à comunhão nacional, porque os entendia como uma categoria transitória e fadada à extinção.

O fato de que, as sociedades indígenas têm suas próprias políticas, e que, não se conformam exatamente com estes modelos idealizados, faz com que os índios sejam vistos com um certo desdém, irritação e uma ponta de acusação. Ensaaiando-se a máxima de que índio que é índio de “verdade” deveria permanecer nas matas, e não envolvido com questões que seriam pertinentes à sociedade nacional.

Não se leva em consideração que os índios constroem seus processos de autonomia, que têm seus próprios projetos de futuro, uma vez que, não se limitam à preservação cultural, mas reivindicam um espaço de relações sociais e políticas mais justas com seu entorno.

Deve-se levar em consideração que, na medida em que se aprofundam as relações com a sociedade não-indígena, os indígenas passaram a atuar, na dinâmica sóciopolítica destas sociedades. Em um movimento que se expande, algumas sociedades indígenas fundam entidades e associações, elaboram projetos, participam do mercado, como consumidoras ou produtoras, tornam-se eleitores e políticos, ocupam cargos públicos, enfim, participam das decisões que anteriormente estavam relegadas a uma parcela da sociedade nacional.

Diante dessas considerações, enganam-se aqueles que acreditam que as sociedades indígenas possam constituir-se em “massa” de manobra e que são induzidos, de forma ingênua, por promessas paternalistas. Hoje, os indígenas cobram um engajamento nos seus problemas cruciais, que exigem respostas imediatas, bem como, desenvolvem uma relação política e econômica pragmática, na qual estão envolvidos e jogam com os interesses conflitantes dos agentes da sociedade nacional que com eles se relacionam, ou se dispõem a se relacionar.

A *questão cultural* emerge hoje como conceito fundamental para compreendermos a trajetória das sociedades indígenas. Até pouco tempo atrás, acreditávamos saber com certeza do que estávamos falando quando nomeávamos dicotomicamente o *tradicional* e o *moderno*, sem levarmos em consideração que os povos indígenas renovam dia-a-dia seus modos de afirmação étnico, cultural e político. Fomos reféns de um etnocentrismo dissimulado, que não nos deixava compreender a dinâmica dessas sociedades.

A problemática da relação entre o *moderno* e o *tradicional* tomou um novo direcionamento, embora já não se apresente na sua expressão dicotômica antiga. A noção de *hibridismo*, central na obra de Canclini (1990), contempla uma nova forma de lidar com aquilo que outrora foi pensado como uma situação transitória. O que o autor nos traz de novo é que as identidades mudam e essa mudança passa eminentemente pelos processos de *apropriação*, ou seja, os indígenas resignificam elementos e símbolos para seguirem traçando pontes entre suas memórias e utopias.

Para refletirmos sobre identidade e cultura é preciso deixar claro a imagem que o senso comum cria sobre os indígenas. Na realidade temos uma imagem do *índio-hiper-real* produzida por entidades civis contemporâneas, que operam com um índio perfeito, que guarda pouca relação com os índios reais.

Com essa formação discursiva nacional-popular emergiu no imaginário “popular” e muitas vezes na história memorialística e na literatura, persistindo em reconhecer o índio dentro de um conjunto de imagens estereóticas embasadas em:

[...] habitantes da mata que vive em bandos nômades e anda nu, que possui uma tecnologia muito simples e tem uma religião própria (distinta do cristianismo). Os elementos fixos que compõem tal representação propiciam tanto a articulação de um discurso romântico, onde a natureza humana aflora com mais propriedade no homem primitivo, quanto na visão do selvagem como agressivo, cruel e repulsivo (Oliveira, 1999).

A DINÂMICA DAS MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS

Para entendermos essas conquistas e demandas, devemos nos reportar as dinâmicas estabelecidas pelos povos indígenas, pois, o surgimento de mobilizações e manifestações indígenas no Brasil está diretamente relacionado com os movimentos étnicos que, a partir da década de 1970, emergem em diversos países da América Latina. No Brasil, foi basicamente a partir desta década (1970), que as diversas mobilizações indígenas alcançaram repercussão junto à opinião pública nacional e internacional. Neste momento, alguns setores da sociedade acreditavam que o fim desses povos era eminente. Foi nesse contexto e na expectativa de se insurgir contra todo esse quadro desfavorável, que as sociedades indígenas iniciaram um intenso e profundo processo de articulações, fortalecimento da auto-estima e organização das lutas. E um dos principais motivos dessas mobilizações foi a luta pela terra.

Merece destaque que, no Brasil, a partir da década de 1970, os massacres e graves conflitos pela posse da terra tornaram-se cada vez mais emergentes, em decorrência dessa política, os índios foram os que mais sentiram. Assim, em decorrência de denúncias sobre a trágica situação vivida pelos povos indígenas mais uma vez o governo foi obrigado a ceder a pressões em favor dos direitos dos índios. Sancionando em dezembro de 1973, a Lei nº 6.001, o Estatuto do Índio. A partir de então, os povos indígenas, inclusive aqueles cujos aldeamentos haviam sido declarados extintos e totalmente esbulhados na segunda metade do século XIX, ganharam novo ânimo para continuar a luta, quer pela recuperação, quer pela proteção e pelo reconhecimento de seus territórios.

Portanto, nos últimos anos da década de 1970, delinearam-se articulações ainda hoje presentes nas *cenar indigenistas e indígenas*. (Lima, 2002 p.09)³. A substituição, em 1967, do SPI pela FUNAI, a crescente participação desta em processos de abertura de estradas e outras formas de penetração na região Amazônica sob o regime ditatorial militar então em curso, a larga entrada de capital internacional financiando a ditadura e interesses agroindustriais teriam como contrapartida alterações internas à agência tutelar. Tem-se que tais mudanças se apresentaram em caráter bastante particular, e distanciadas de idéias formadoras no SPI dos anos 1950. Dessa apropriação posterior, resultaram diversos conceitos jurídicos presentes no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), forjado pelo regime como resposta necessária às cobranças internacionais de efetiva proteção às populações indígenas atingidas pelas ações desbravadoras tanto do Estado quanto de grupos particulares.

O Estatuto chegou a fixar prazo para que todas as terras indígenas estivessem demarcadas, que seria de cinco anos. Na realidade isso nunca iria se confirmar, pois em vez de seu cumprimento, o que se teve foi o anúncio pelo governo de “solução” para o problema que seria através da “emancipação” por decreto das comunidades indígenas, que assim ficariam desprovidas de seus direitos territoriais.

Considerada uma lei ordinária, o Estatuto do índio, que tem por objetivo regulamentar a situação jurídica dos índios, pode ser considerado como fruto das inquietações do governo brasileiro com as severas críticas que vinha sofrendo por parte da comunidade internacional desde 1967, em razão de denúncias sobre violações de direitos humanos. Segundo Lima (2002), essa lei, foi elaborada num momento em que o país estava sob o domínio de um regime autoritário extremamente centralizador e que necessitava mostrar a opinião pública internacional a sua preocupação com os indígenas e a existência de uma política indigenista coerente com os instrumentos internacionais à época existentes. Nesta perspectiva, Leitão (1993)⁴, aduz que o Estatuto do Índio fez-se divulgar em edições de luxo publicadas em inglês e francês e que curiosamente, jamais foi traduzido em qualquer das línguas indígenas falada no país, e que este só começou a ser

³ Antonio Carlos de Souza Lima, *Questões para uma política indigenista: etnodesenvolvimento e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002.

⁴ Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão, “Direitos Culturais dos Povos Indígenas- Aspectos do seu reconhecimento”, in: *Os Direitos Indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993

conhecido pelos indígenas no final da década de 1970, justamente com o crescimento das mobilizações indígenas e da atuação das organizações de apoio aos índios.

Oliveira (1998)⁵, por sua parte, esclarece ainda que, o Estatuto do Índio foi produzido por um círculo fechado de juristas que incorporava os ideais protecionistas e integracionistas vigente à época, garantindo aos índios proteção especial por meio da tutela do Estado, até que assimilassem a cultura da sociedade envolvente e fossem definitivamente absorvidos por esta sociedade.

Quanto à participação de significativa parcela da sociedade civil no movimento indígena, e o diálogo estabelecido por esta sociedade deve-se sobremaneira, no âmbito Latino americano, às críticas dos efeitos etnocidas das políticas desenvolvimentistas, que tiveram na Reunião de Barbados, em 1971, e na Reunião de Peritos sobre Etnodesenvolvimento e Etnocídio na América Latina, realizada em dezembro de 1981, em São José da Costa Rica, eventos especiais na formulação de propostas para um “desenvolvimento alternativo”, marcado por projetos de futuro próprios às sociedades indígenas.

O Simpósio Fricção Interétnica na América do Sul não-Andina, realizado em Barbados, congregou um pequeno número de antropólogos envolvidos com a causa indígena e defensores de uma antropologia comprometida com o seu objeto de estudo.

O mesmo autor argumenta que, os antropólogos sul-americanos discutiram e analisaram as relações entre as sociedades indígenas e as sociedades ou Estados nacionais latino-americanos, firmando ao final do encontro, a *Declaração de Barbados*.

Tal documento aborda aspectos da realidade indígena americana, acentuando o completo desrespeito às suas terras, juntamente com o desrespeito a sua diversidade sociocultural.

Nesta perspectiva, Neves (2003)⁶, ao analisar as formas de mobilização e de organização indígena, aduz que, o surgimento de mobilizações e manifestações indígenas no Brasil está diretamente relacionado com os movimentos étnicos que, a partir dos anos 70, emergem em diversos países da América Latina. Acrescentando que,

⁵ João Pacheco de Oliveira. (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998.

⁶ Lino João de Oliveira Neves. “Olhos mágicos do Sul: lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil”, in: Boaventura de Souza Santos (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

os anos setenta representam o período das *assembléias indígenas*, marcados por descobertas mútuas e trocas de informações sobre os contextos interétnicos enfrentados pelas sociedades indígenas.

As alianças e as discussões efetuadas entre índios e setores da sociedade civil propiciaram às condições políticas para a criação de entidades representativas das sociedades indígenas.

Lima (2002), atenta para o fato de que, foi a partir desse quadro, não mais restrito ao aparelho indigenista e a uma forma difusa e ingênua da *opinião pública* como nas décadas de 1950 e 1960, que a idéia de *demarcação de terras indígenas* afirmou-se como mote. A constatação do total despreparo e da inépcia da FUNAI, no tocante a essa e a outras questões prementes à vida dos povos indígenas no Brasil, estimulou variados esforços de mapeamento, como os do CIMI e os do programa *Povos Indígenas no Brasil*, do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), além de trabalhos de cunho analítico.

De acordo com Lima (2002), associações, criadas durante o período de governo autoritário no País, talvez tenham sido uma das formas privilegiadas de questionamento do regime militar, não existindo dúvidas que durante os anos setenta as situações vividas pelas diversas sociedades indígenas, serviram para fundamentar a luta que vários segmentos da sociedade civil empreenderam pelo país, visando alcançar sua redemocratização.

INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS

O constitucionalismo emergente em toda a América Latina supõe várias rupturas epistemológicas e políticas a respeito da relação Estado, direito e povos indígenas concebidas dentro de um horizonte monista e monocultural do Estado Nação (FAJARDO, 2003)⁷.

Entre as principais mudanças inseridas nas Cartas Constitucionais dos países latino americanos, podemos apontar: a ruptura do modelo de Estado-Nação, para dar um passo rumo ao Estado pluricultural; a superação do conceito tutelar dos indígenas como objetos de políticas para definir-los como sujeitos políticos, ou seja, povos com direitos

⁷ Raquel Yrigoyen Fajardo. “Vislumbrando um Horizonte Pluralista”, in: Milka Castro Lucic. *Los Desafios de la Interculturalidad: Identidad, Política y Derecho*. Universidad de Chile. 2003.

a auto-definição e autonomia; ruptura de um modelo de democracia excludente para um modelo de articulação democrática da diversidade; a ruptura da identidade Estado-direito ou monismo jurídico para abrir campo a um direito mais pluralista; a superação de um conceito individualista, monocultural e positivista dos direitos humanos para, sobre a base da igual dignidade de culturas, abrir caminho para uma definição e interpretação intercultural dos direitos humanos (FAJARDO, 2003).

Tanto na esfera nacional quanto na internacional podemos perceber alguns avanços em termos do reconhecimento de direitos coletivos indígenas. No plano internacional, foi feita uma revisão da *Convenção 107 sobre populações indígenas e tribais*, aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Genebra em 1957, cujos referenciais ainda eram assimilacionistas e integracionistas, inspirando e legitimando legislações e políticas entre os países signatários (entre eles o Brasil), que articuladas a projetos de desenvolvimento nacionais e regionais, passaram a legitimar os propósitos desenvolvimentista que alguns dirigentes queriam impor ao Brasil.

Ainda no plano internacional, em 1989, a Conferência Internacional da OIT concluiu uma discussão de três anos, com a participação de inúmeros representantes de organizações indígenas e governamentais, aprovando a Convenção nº 169. Esta, diferentemente da Convenção nº 107, onde os indígenas não foram ouvidos, representou um enorme avanço no reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos coletivos, com identidade étnica específica e direitos históricos imprescritíveis. Esta Convenção procura definir detalhadamente, além dos direitos dos povos indígenas, os deveres e as responsabilidades dos Estados na sua salvaguarda.

Não obstante, as conquistas a nível internacional ainda na década de 1980, com o crescente processo de organização e de articulação dos povos indígenas, aumentou a participação dos índios em diversas instâncias com afirmação e alianças com segmentos da sociedade civil e com setores populares que procuravam se reorganizar. Representantes indígenas estiveram presentes em congressos de trabalhadores rurais, da Central Única dos Trabalhadores e do então nascente Movimento dos Sem Terra, dentre outros. Por sua vez, representantes de várias organizações apresentaram sua solidariedade, onde apoios e alianças foram sendo consolidados no interior do movimento popular, culminando na promulgação da Constituição de 1988.

Importante destacar que, desde a década de 1990, está em trâmite no Congresso Nacional Estatuto das Sociedades Indígenas, apresentado para garantir a execução da Constituição referente aos direitos indígenas, este projeto sugere a revisão do Estatuto do Índio, Lei nº. 6.001/73.

Aparentemente este novo projeto de lei garante *novos* direitos as sociedades indígenas, porém não podemos nos esquecer que existem muitas divergências que estão postas entre os interesses das sociedades indígenas e os interesses políticos e econômicos de setores da sociedade. Entre eles podemos citar os interesses de grupos econômicos que representam as madeireiras, as mineradoras e o agronegócio. Os interesses são tantos que até hoje o Estatuto das Sociedades Indígenas proposto no início da década de 90, ainda não foi aprovado.

O que se observa é que, além de estreitarem relações, as alianças indígenas, desencadearam ações conjuntas e cooperações com Igrejas, organizações não-governamentais, entidades de apoio à causa indígena entre outros. Desta forma, o movimento indígena experimentaria variadas formas de organizações, *o movimento indígena brasileiro é mais do que uma resposta meramente reativa às condições e estímulos externos. [...] Deve-se ter em mente que os povos indígenas têm uma longa experiência de andar alinhados em trilhos sinuosos. O que para um pensamento ocidental podem parecer desvios à toa, pode verdadeiramente representar o caminho mais curto entre dois pontos, proporcionando-nos lições inesperadas de produtividade.* (RAMOS, 1997 p.53 *apud* NEVES 2003 p. 120).

Em que pese às conquistas indígenas, não só no âmbito nacional quanto internacional, na realidade, muito se está por fazer. Nos textos das leis, como já foi apontado, leva-se em consideração o reconhecimento da diversidade sociocultural do país e dos direitos a ela associados. Porém, no plano da efetividade destas legislações, como também na definição das políticas públicas e de sua implementação, percebemos a grande distância que se impõe entre o que está estabelecido e o que de fato, ocorre na prática.

OS DIREITOS INDÍGENAS E AS MUDANÇAS DE PERSPECTIVAS

No tocante ao respeito aos direitos indígenas, o Estado contemporâneo e seu direito sempre negou a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas

jurídicos diversos. Souza Filho (1992)⁸ aponta que ao mesmo tempo em que a construção do Direito brasileiro manteve como inexistente qualquer manifestação jurídica das sociedades indígenas, foram construindo institutos próprios para eles, cujo conjunto se convencionou chamar de direito indigenista.

Porem, com as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, impõe-se a construção de novas reflexões para a teoria jurídica em suas dimensões civil, pública e processual, capaz de contemplar o crescente aparecimento de *novos* direitos, uma vez que, as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade engendram também outras formas de direitos que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela.

Os povos indígenas tornaram-se visíveis. Não é mais possível ignorá-los. E, nas suas lutas jurídico-políticas pela defesa de seus direitos, defendem antes de tudo sua identidade (Llancaqueo, 2004). Por esta razão questionam o direito positivo da modernidade, levando-nos a refletir sobre alguns conceitos como: identidade, cultura, direitos, dentre outros. Assim, nas últimas duas décadas os indígenas ressurgem na América Latina por forças próprias e de importantes aliados, e lentamente vão desnudando a história e reconstruindo um novo cenário.

Dessa forma, aponta-se que o ponto central dos movimentos sociais indígenas, desde o final do século XX, tem sido a exigência de reconhecimento e respeito a seus direitos como sociedades etnicamente diferenciadas - direitos políticos, territoriais, culturais, econômicos e sociais-; a afirmação de sua identidade étnica. Assim, o processo identitário, muitas vezes se apresenta como processo legitimador para a inclusão dos direitos previstos nas constituições e acordos internacionais⁹.

De uma forma própria, os indígenas vêm apresentando ao Judiciário suas reivindicações e mostrado a situação em que vivem, pois, esta realidade em grande parte é desconhecida nos processos judiciais; até porque, abordado sob uma perspectiva interna, o processo judicial se constrói como universo fechado, dotado de lógica própria,

⁸ Carlos Frederico Marés de Souza Filho. *Textos clássicos sobre os direitos dos povos indígenas*. Curitiba: Juruá/NDI, 1992.

⁹ Apesar da relevância, não abordaremos de forma exaustiva nesse trabalho os direitos indígenas conquistados nas constituições latino americanas e nos acordos e tratado internacionais.

a lógica jurídica, que, na maioria das vezes, não reflete as realidades sociais e políticas de que trata.

O contato com a situação evidencia aos “aplicadores da justiça” que suas concepções são muitas vezes estereotipadas, e noções como “aldeia”, “tribos”, “malocas”, “aculturados”, embora ultrapassadas, são representações operantes no discurso jurídico.

A esse respeito, Bourdieu (2003), nos ensina que a situação judicial funciona como *lugar neutro*, que opera uma verdadeira *neutralização* do que está em jogo, sendo que os agentes especializados, enquanto terceiros, introduzem uma distância neutralizante a qual fica bem clara principalmente no caso dos magistrados.

Conceitos como os que mencionamos acima, embora amplamente utilizados pelas diferentes disciplinas que compõem as ciências sociais, nem sempre possuem significados muito precisos, ou ainda, nem sempre são aplicados com critérios equivalentes. Dessa forma, por ser freqüentemente usados, esses tipos de conceitos acabam sendo considerados como propriedade comum da ciência e, por isso mesmo, passam a ter uma definição quase “natural”. E assim, contribuem para legitimar determinadas maneiras de pensar e classificar que também se tornam formas naturais de ver e observar a realidade. Não obstante, devemos considerar que como todo conceito é também objeto de uma construção, a análise requer, fundamentalmente, a sua desnaturalização¹⁰.

Importante destacar que, nossa cultura jurídica será calcada na noção de imparcialidade e neutralidade do juiz, que na relação jurisdicional representa o próprio Estado. Tal concepção será alicerçada por uma reificação¹¹ da lei, estabelecida a partir da noção da existência de um direito natural, e não como o produto de relações sociais entre homens concretos numa determinada época.

A importância do papel das representações em contextos nos quais as práticas e as ações da sociedade são edificadas sobre um pensamento, colocam-nos diante da problemática

¹⁰ Nos termos de Bourdieu, (2003) diríamos “desconstruir o conceito”.

¹¹ Reificação aqui é entendida no sentido dado por Marx. Para ele, a objetividade das relações existentes entre os homens, o produto de suas ações, em dado momento perde sua característica objetiva de produto da ação/intervenção humana e assume características abstratas, em especial no capitalismo, tornando-se estranhas ao próprio homem, independentes destes, assumindo, assim, *a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas (...) dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens*. MARX, K. O Capital, São Paulo, Nova Cultural, col. Os Economistas, 1985, p. 71.

do papel fundamental que as instituições assumem enquanto formadoras das verdades concebidas por outros grupos. Para Roger Chartier,

As representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupos que as forjam. Daí, para cada caso, o necessário relacionamento dos discursos proferidos com a posição de quem os utiliza. As percepções do social não são de forma alguma discursos neutros: produzem estratégias e práticas (sociais, escolares, políticas) que tendem a impor uma autoridade à custa de outros, por elas menosprezados, a legitimar um projeto reformador ou a justificar, para os próprios indivíduos, as suas escolhas e condutas [...] As lutas de representações têm tanta importância como as lutas econômicas para compreender os mecanismos pelos quais um grupo impõem, ou tenta impor, a sua concepção do mundo social, os valores que são os seus, e os seus domínios (CHARTIER, 1988, p.17).

Observa-se que em determinados momentos, o direito tal como “tradicionalmente” formulado e aplicado, tem servido mais como “obstáculo” às pretensões dos povos indígenas e grupos sociais, evidenciando assim o grau de disputas internas no campo jurídico, em que se coloca em questão a própria forma de dizer o direito.

Muitas vezes, o sistema judiciário está ancorado no mito do juiz como escravo da lei, ou, como queria Montesquieu, o juiz como sendo a boca que pronuncia as palavras da lei. Enfim, o mito fundante do positivismo jurídico, que afirma estar todo o direito reduzido a lei e as palavras da lei terem um único sentido possível.

No tocante aos conflitos territoriais os quais temos acompanhado, apesar de terem mudado as normas jurídicas sobre o tema, não mudou, como regra geral, a concepção dos juízes que continuam decidindo situações do presente com idéias do passado. E de acordo com Silveira (2004), é a forma social e culturalmente descontextualizada de decidir que faz com isso constitua uma forma de atuação geradora de violência.

Tudo se passa, então, como se não fosse necessário ir além do campo jurídico¹², ou mesmo do direito, como se fosse possível compreender esta prática sem fazer a sociogênese dos conflitos, sem se interrogar sobre as propriedades sociais dos

¹² Para Bourdieu (1989), o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito dizer o direito, quer dizer a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social.

indivíduos envolvidos e a história de suas relações, sem, enfim, reinscrever os fatos relevantes do direito em quadros sociais mais amplos (SIGAUD, 2004).

De maneira geral, a concepção positivista predominante nos cursos de Direito reduz o fenômeno jurídico a um conteúdo meramente legalista e formal, o que tem sacrificado em muito as idéias de justiça, equidade, igualdade, transformando-se num culto à lei, que juntamente com a crença da neutralidade do judiciário, provocou o alheamento deste Poder ao que, na realidade, se passa com as sociedade(s), conferindo-lhe indiferença em relação aos conflitos e sua falta de comprometimento com as injustiças sociais. Isso levou o Poder Judiciário a cair nas armadilhas das instâncias dominantes, funcionando, com freqüência, como mecanismo de controle social, de produção e defesa de uma ordem jurídica mais consagradora de desigualdades do que de liberdades (MACHADO, 1996, p.13).

Como decorrência disso, passa a existir uma alienação da realidade, que conforme expõe Silveira (2004), não encontra paralelo em outras áreas do conhecimento, já que não se fala em “mundo da medicina”, “mundo da engenharia”, fundamenta-se na ideologia jurídica que consagra o positivismo como forma de explicação do direito. Em suma, se temos o “nosso mundo”, tudo deve se explicar pelas normas jurídicas, comandos estatais obrigatórios. Somos “ensinados” a reduzir todo o direito à lei. *E quando a vida confronta-se com a lei... ora, mude-se a vida!* (Silveira, 2004, p.135).

Muitos “aplicadores” do direito, visto sob uma ótica estritamente ocidental, fazem questão de enfatizar a existência de uma certa distância do restante da comunidade. Isso lhes parece normal, afinal lhes ensinaram desde as primeiras lições, que existe um “mundo do direito”, diferente do mundo dos fatos, no qual a vida, as pessoas e as coisas, tudo se reduz a normas, a teorias (Silveira 2004). Essa cuidadosa distância e diferenciação, não sem pretensão, do mundo real compõe a forma de ser da categoria profissional à qual se conferiu significativa parcela do poder do Estado. O Estado outorga a essas pessoas, após concluírem as formalidades escolares e serem aprovadas em concursos públicos, que passassem a decidir sobre a vida e a liberdade de outras pessoas.

Porem, para pensarmos as relações sociais interétnicas, é necessário refletirmos sobre igualdades e diferenças. E esses são alguns dos desafios que o Direito tem que enfrentar.

É necessário também buscar um quadro de alternativas ao direito moderno de cunho eminentemente antropocentrista, individual e abstrato, com o intuito de levar em consideração o interculturalismo e a pluralidade de realidades. A partir daí dar lugar a uma transição paradigmática que substitui uma epistemologia da simplicidade por uma epistemologia da complexidade, que implica contemplar efetivamente as sociedades etnicamente diferenciadas.

Nesse sentido apontamos que um dos diálogos possíveis e necessários deve ser feito com a antropologia, que propõe uma reflexão sobre “os estados de direitos” entendidos como situações construídas sobre práticas e representações dos sujeitos históricos. Além do que, levar em consideração os direitos indígenas elaborados e sistematizados pelos diversos povos indígenas¹³.

Diante deste novo contexto, percebemos que não existem mais juristas “senhores de si”; há um incômodo geral, principalmente no sentido de que é preciso construir um novo diálogo com outras disciplinas, pois, na realidade, temos uma série de eventos, regulamentos, políticas, costumes, crenças, sentimentos, símbolos, procedimentos e conceitos agrupados.

Dessa forma, direitos de liberdade e direitos sociais não podiam conviver pacificamente num mesmo ordenamento, para ser aplicado por uma mesma jurisdição. Entretanto, esta ordenação epistemológica passou nas últimas décadas do século XX, por um estudo crítico, passando-se a estabelecer novas bases para uma Teoria Crítica do Direito.

Este movimento, baseado na análise lingüística do discurso jurídico, naquilo que está por detrás da *fumaça* estruturado pelo positivismo dogmático, conjuntamente com o expansivo movimento alternativo, seja este de Direito Alternativo, de uso alternativo do Direito ou da Jurisprudência alternativa, e o pluralismo Jurídico provocaram uma consciência generalizada sobre a crise paradigmática do Direito moderno (WOLKMER, 2003).

Portanto, para que os “aplicadores” do direito possam compreender sobre as realidades complexas dos povos indígenas, estes têm que transpor conceitos, já superados, que ainda encontram respaldo nesta ciência, como por exemplo: que o

¹³ Apesar da relevância, não abordaremos neste texto a questão do pluralismo jurídico. Nesse sentido ver- De La Torre (.2004, 2005), Fajardo (2001, 2004), Mares (2000), Wolkmer (2003), dentre outros.

Estado é árbitro imparcial dos conflitos e que o Juiz, investido de poder pauta-se pela objetividade e neutralidade para a busca da *verdade real*.

Importa esclarecer que, o surgimento e a existência dessas “novas” demandas indígenas pelo reconhecimento de seus direitos devem ser observadas a partir das exigências contínuas, locais e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente. E, tais direitos ainda que chamados de *novos* direitos, não são inteiramente *novos*, na realidade, como propõem Wolkmer (2003, p.20), *novo é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais- legislativa e judicial-, mas provêm de um processo de lutas específicas e conquistas das identidades coletivas plurais para se tornarem visíveis pelo Estado ou pela ordem pública constituída.*

Na realidade, cada vez mais comunidades estão reivindicando espaços e se fazendo presentes, percebemos dentro de um contexto maior, ou seja, global, que as comunidades estão cada vez mais se organizando de acordo com suas especificidades. E, neste contexto, as sociedades indígenas querem ser ouvidas a partir de um local determinado, como indígenas, participando de um processo histórico que, ao contrário do que já foi prognosticado, apresenta-se como um campo aberto de possibilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que a vida não nasce da lei. E se a vida não nasce da lei, é preciso descobrir com urgência, como dar vida à prática do direito (Silveira 2004). Como bem enfatiza o autor, é necessário assinalar que o processo de destruição contém a possibilidade da reconstrução, que ocorre a partir da resistência. Por isso, apesar de tudo, há resistências que vão além da noção de submissão, pois, conforme argumenta Albert (2000, p.15): *[...] já é tempo de nos livrarmos de uma vez por todas da noção de resistência, sobretudo, pelo efeito de realidade que ela parece conferir a seu oposto, ou seja, a suposição de existir algo como uma submissão cultural.*

E nesse sentido, a discussão sobre o direito e os povos indígenas deve levar em conta a multiplicidade e heterogeneidade dos sujeitos com uma formação econômico-social e cultural produzida a partir da dinâmica histórica, territorial e cultural.

Renan 1860, *apud* Rouland (2004), assim afirmou: *Concebo para o futuro uma humanidade homogênea, na qual todos os riachos originais se fundirão num grande rio*

e na qual todas as lembranças das diversas origens estarão perdidas. Conforme aponta Roulan. Enganar-se-ia considerando-o rapidamente, pois, O futuro da humanidade situa-se exatamente na junção desses afluentes originais: não sem negações ela se opera diante de nós, e tomará séculos, sem dúvida. Mas se um universalismo autêntico dela nascer, ele se constituirá menos pela negação das diferenças do que pela remodelação delas, sem que a unidade signifique a uniformidade. Do mesmo modo é provável que se dilua a lembrança exata das origens longínquas. Mas duvidamos da homogeneidade do rio daí resultante. Garantiremos antes que aquele, curvado em meandros, cheio de imprevistos, será sempre tomado por agitações em que se recomporão identidades múltiplas (ROULAND 2004, p. 607).

As situações históricas vivenciadas pelos povos indígenas são produzidas socialmente, são produtos de uma cultura datada num determinado tempo e lugar. Concomitantemente, refletem as condições específicas do lugar e dos conflitos que não podem ser considerados exclusivamente do ponto de vista econômico e jurídico, pois têm dimensões que retratam o vivido de quem as constrói.

A realidade nos tem mostrado que, para além das diferenças, é possível a construção de alianças, a partir de interesses comuns, o que na prática tem resultado na formação de teias e redes (Castells, 2001), que cruzam espaços locais, nacionais e mundiais, como parece ser o caso das demandas indígenas pelos seus direitos. E, conforme aponta (Fajardo, 2004), precisamos estabelecer princípios, tais como o da dignidade das culturas, para superar o conceito de minorias. Também, estabelecer um diálogo intercultural com mecanismos de articulação e consulta bem como uma distribuição do poder de definição em espaços normativos, jurisdicionais e de políticas públicas. Assim como estabelecer garantias institucionais e processuais que viabilizem a equidade com reconhecimento do direito a diferença cultural.

REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

ALBERT, Bruce e Ramos, Alcida (orgs.). *Pacificando o Branco*. Cosmologia do contato no Norte Amazônico. São Paulo, Unesp, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas: Sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 6^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CANCLINI, Nestor Garcia. *Culturas Híbridas. Estratégias para entrar y salir de la modernidad*. Grijalbo: México, 1990.

CASTELLS, Manuel. *O poder da Identidade*. São Paulo: Paz e Terra S.A, 2001.

CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Lisboa, Rio de Janeiro: Difel/Bertrand Brasil, 1988.

DE LA TORRRE, Jesus Antonio. *Pluralismo Jurídico enquanto Fundamentação para a autonomia indígena*. IN: WOLKMER (org.) Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina, Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2004.

DE LA TORRE, Jesus Antonio. *El derecho que nasce del pueblo*. Editorial Porrúa, México, 2005.

FAJARDO, Yrigoyen, Raquel. *Retos para Construir una Juridicidad Pluralista*. Encuentro de la Sección Peruana de Antropología Jurídica, PUC, Lima, 2001.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen . *Vislumbrando un Horizonte Pluralista: Rupturas y Retos Epistemológicos y Políticos*. In: CASTRO, Milka. Los Desafios de la Interculturalidad: Identidad, Política y Derecho, LOM ediciones, Santiago, Chile, 2004.

LIMA Antonio Carlos de Souza, *Questões para uma política indigenista: etnodesenvolvimento e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002.

MARX, Karl. O Capital, São Paulo, Nova Cultural, col. Os Economistas, 1985, p. 71.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2000.

LLANCAQUEO, Víctor Toledo. *Pueblo Mapuche, Derechos Colectivos y Territorio: Desafíos para la Sustentabilidad Democrática*. Ediciones Chile Sustentable LOM. Primera edición, Santiago Mayo 2006.

LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo, “Direitos Culturais dos Povos Indígenas- Aspectos do seu reconhecimento”, in: *Os Direitos Indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

MACHADO, Marcello Lavenere. *Justiça para o campo*. In: CPT, Conflitos no Campo. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1996.

NEVES, Lino João de Oliveira. *Olhos mágicos dos Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil*. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

OLIVEIRA, João Pacheco de Oliveira. (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *Ensaio em Antropologia Histórica*, Rio de Janeiro, Contra Capa 1999.

Relatório A Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil, divulgado em 30/04/2006, pelo Conselho Indigenista Missionário, Brasília, DF.

ROULAND, Norbert. *Direito das minorias e dos povos autóctones*; tradução de Ane Lise Spaltemberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Novos personagens entram em cena... afinal a máquina judiciária gera mais violência. In: Fonseca, Claudia (orgs.). *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos*, Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Textos clássicos sobre os direitos dos povos indígenas*. Curitiba: Juruá/NDI, 1992.

STEFANES PACHECO, Rosely A. *Mobilizações Guarani – Kaiowá Nandeva e a (Re)construção de Territórios: (1978-2002) Novas Perspectivas para o Direito Indígena*. (Dissertação de Mestrado em História), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2004.

STEFANES PACHECO, Rosely A. *Direito Indígena: da pluralidade cultural a pluralidade jurídica*. In: Revista Tellus, Núcleos de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas- NEPPI, ano 6, número 11, outubro/2006, Campo Grande: UCDB, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.